

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha

AUTUADO: Valdomiro Félix de Medeiros

PROCESSO Nº: 001615/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 106995-0/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 5.088,56

MUNICÍPIO: São João da Lagoa - MG

DECISÃO DA CORAD: indeferido

Valor: R\$ 5.088,56

DECISÃO DO CONSELHO:

VALOR: R\$

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar 78 mdc vegetal nativo. No ato da fiscalização foi apresentado a Nota Fiscal de nº 579974, acompanhada da GCA-GC nº 0098177, utilizadas para o transporte de carvão. A referida NF foi considerada inidônea pelo Posto da Receita Estadual de Córrego Dantas, o que torna sem efeito o documento ambiental acobertado da carga, sendo emitida a NF de nº 784310, em substituição à considerada inidônea, para fins de finalização da operação. Ainda assim, tal documentação é de uso exclusivo para o transporte de carvão originário de floresta plantada.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, incisos II e III, ordens de nºs 05 e 21 A da Lei nº 14.309/02 e art. 46 da Lei 9605/98

RECURSO: () TEMPESTIVO (X) INTEMPESTIVO

DECISÃO

Transporte de 78 mdc vegetal nativo com Nota Fiscal considerada inidônea e GCA CG de uso exclusivo para o transporte de carvão originário de floresta plantada e não nativa, conforme Laudo Técnico de Fiscalização páginas 13 a 16 que compõem o processo.

O pedido de reconsideração juntado aos autos é **INTEMPESTIVO** visto que a decisão do mérito de **indeferimento** foi publicada em 30/05/2006 e a referida solicitação de reconsideração constante na página 28 é datado em 07/08/2006 quando do recebimento pelo IEF.

Destarte, não conheço o recurso, deixando de analisar o mérito **opto pela manutenção do Auto de Infração nº 106995-0**, em conformidade ao disposto no § 4º do art. 60 da Lei 14.309/2002, assim, *é de 30 (trinta) dias, a contar, a partir do segundo dia útil da publicação, o prazo para interpor pedido de reconsideração ao Conselho de Administração do IEF.*

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2012

CONSELHEIRO